Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial pleiteada por Anderson Gonçalves Costa, representado por sua curadora Angélica [PARTE], visando a autorização para contratação de empréstimo consignado no valor de R$ 20.000,00, com a finalidade de custear reforma no imóvel onde residem. Alega-se que a casa apresenta problemas estruturais, como infiltrações e deterioração do telhado.

[PARTE] Público em fls. 45 requerendo que o autor comprovasse que reside no imóvel apontado nos autos por intermédio de contas de consumo, declarações de vizinhos ou outras provas que indicassem ser aquela a residência do interditado.

A parte se limitou a juntar documentos médicos comprovando atendimento nesta [PARTE], porém, sem qualquer prova a respeito de que reside na residência que carece de manutenção.

Parecer final do Ministério Público às fls. 52/53 pela improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Assim dispõe os termos do artigo 1.741, do Código Civil:

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

No caso dos autos, verifica-se que não se comprovou que a residência indicada, cuja filmagem e imagens foram juntadas aos autos, pertence ao autor ou que é utilizada por ele e sua curadora como residência.

Note-se que se a residência pertencesse ao interditado, haveria a possibilidade de se conceder a autorização para a realização do empréstimo, fazendo-se, posteriormente, a devida prestação de contas do empenho do valor emprestado.

Não obstante, ante a ausência de demonstração de que a casa seria a residência de Anderson, somado ao fato de que não se comprovou nem mesmo que reside naquele local, não há a possibilidade de se conceder o alvará para a realização de empréstimo em nome do curatelado, na medida em que tal providência poderia colocar em risco a própria subsistência deste.

Ressalto, ainda, a ausência e comprovação da necessidade do empréstimo e, como bem ponderado pelo Ministério Público, "Não caracterizado, portanto, que a obtenção de empréstimo, que impõe dívida ao incapaz, é medida necessária para satisfazer sua necessidade".

No caso, a prova de que o empréstimo traria benefícios reais ao interditado era necessária e não fora produzida a contento, levando ao indeferimento do pleito.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de Alvará Judicial proposto por A.G.C., representado por sua curadora A.R.S.

Sem condenação, tratando-se de demanda, envolvendo jurisdição voluntária.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se.